

293	n) de 831.186,76 a 923.540,84	18.176,30
294	o) de 923.540,85 a 1.015.894,93	19.993,90
295	p) acima de 1.015.894,93	20.560,00
NOTAS:		
[01] As custas dos Registros de Contratos ou documentos em que os valores venham expressos em moeda estrangeira, deverão ser calculadas após conversão em moeda nacional em vigor;		
[02] As custas dos Registros de Contratos de Locação ou Arrendamentos serão calculadas com base na soma total das mensalidades;		
[03] As custas dos Registros de Contratos em unidade monetária fora de circulação deverão ser corrigidas para valores vigentes.		
II - REGISTRO DE DOCUMENTOS OU PAPEL SEM VALOR DECLARADO		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
296	a) até uma lauda	89,50
297	b) por lauda que crescer	44,60
III - VIA EXCEDENTE DE DOCUMENTO REGISTRADO		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
298	a) via excedente de documento registrado	38,80
IV - ESCRITURAS		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
299	a) de 0,00 a 13.514,54	268,30
300	b) de 13.514,55 a 27.276,32	327,90
301	c) de 27.276,33 a 40.462,43	506,70
302	d) de 40.462,44 a 80.951,99	774,90
303	e) de 80.952,00 a 134.875,12	1.192,50
304	f) de 134.875,13 a 219.103,96	1.400,60
305	g) de 219.103,97 a 320.395,70	1.818,10
306	h) de 320.395,71 a 522.437,58	2.623,00
307	i) de 522.437,59 a 809.250,07	3.934,10
308	j) de 809.250,08 a 1.349.020,93	5.305,30
309	k) de 1.349.020,94 a 2.023.124,63	5.961,10
310	l) de 2.023.124,64 a 2.697.499,97	10.610,60
311	m) de 2.697.499,98 a 13.487.499,68	14.902,60
312	n) acima de R\$ 13.487.499,68 cobrar	29.805,10
V - CERTIDÕES		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
313	a) certidões, incluindo as buscas	178,70

L E I N º 8.332, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera dispositivos da Lei nº 6.797, de 16 de novembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Gerenciamento do PARÁ RURAL - NGPR e do Fundo de Apoio aos Projetos de Geração de Renda do Programa e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.797, de 16 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, como unidade orçamentária, o Núcleo de Gerenciamento do PARÁ RURAL - NGPR, vinculado à Secretaria

de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, com o objetivo de gerenciar e coordenar o Programa PARÁ RURAL."

"Art. 2º ...

I - assegurar a implantação dos procedimentos para movimentação dos recursos financeiros do Programa. ..."

"Art. 6º Os recursos do Fundo de que trata esta Lei serão aplicados no financiamento de projetos de geração de renda voltados para o combate à pobreza rural, sob a forma de apoio financeiro não reembolsável, segundo as normas estabelecidas no Manual Operativo do Programa PARÁ RURAL."

"Art. 7º O Fundo de Apoio aos Projetos de Geração de Renda do Programa PARÁ RURAL será constituído pelas seguintes fontes:

I - recursos orçamentários do Estado do Pará;

II - recursos provenientes de operações de crédito externas e internas;

III - contribuições e doações de empresas do setor privado;

IV - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

V - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de projetos que contemplem a área de atuação do Programa PARÁ RURAL;

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos no inciso I deste artigo far-se-á por dotação consignada na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais."

Art. 2º Ficam revogados o § 1º do art. 2º e os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 6.797, de 16 de novembro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2015.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2015.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I N º 8.333, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação do art. 7º da Lei Complementar nº 078, de 28 de dezembro de 2011, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, disciplina as carreiras que a integram e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A forma e os critérios de seleção e de composição da lista de candidatos ao cargo de Subsecretário da Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, a que se refere o art. 7º da Lei Complementar nº 078, de 28 de dezembro de 2011, dar-se-á de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º A escolha do Subsecretário da Administração Tributária far-se-á com base em lista tríplice, definida a partir da aferição da pontuação obtida pelos candidatos ao cargo em Processo Seletivo Interno a ser realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O Processo Seletivo Interno deverá observar os procedimentos definidos nesta Lei, em decreto regulamentar e em edital específico.

Art. 3º Para participar do Processo Seletivo Interno, o candidato deverá atender os seguintes requisitos:

I - ser ocupante, por mais de dez anos, do cargo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais;

II - estar em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Para aferição do disposto no inciso I do *caput*, a contagem de tempo de serviço no cargo dar-se-á em conformidade com o disposto no *caput* e § 1º do art. 71 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, contado

da data de ingresso no respectivo cargo até a data de abertura das inscrições no Processo Seletivo Interno.

§ 2º Será considerado o tempo de serviço especificado em declaração expedida pela Unidade de Gestão de Pessoas/ Diretoria de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda, não sendo admitida nenhuma outra forma de comprovação.

§ 3º Serão considerados como de efetivo exercício, para fins de contagem de tempo de serviço no cargo, os afastamentos previstos no art. 72 da Lei nº 5.810, de 1994.

Art. 4º A seleção e a composição da lista de candidatos ao cargo de Subsecretário da Administração Tributária deverá observar a conduta funcional do servidor e, prioritariamente, os seguintes critérios de mérito:

I - experiência laboral;

II - cargos e funções exercidas;

III - formação acadêmica (especialização, mestrado e doutorado) e Títulos (comendas, medalhas e elogios);

IV - notável saber na área da Administração Tributária.

§ 1º Para a aferição do critério de mérito de que trata:

I - o inciso I do *caput* será considerado a participação, formal, em grupos de trabalho, comissões técnicas, projetos e conselhos;

II - o inciso II do *caput* será considerado a ocupação de cargos em comissão e funções gratificadas ou não, inerentes aos órgãos de Administração Tributária, desde que estabelecida em ato formal de autoridade competente;

III - o inciso IV do *caput* será considerado a:

a) participação em cursos de qualificação profissional nas áreas afins da Administração Tributária;

b) participação em cursos na área gerencial.

§ 2º A avaliação do candidato quanto aos critérios de mérito, de que tratam os incisos I a IV do *caput*, terá por base a ponderação de pontos, conforme disposto no Anexo Único desta Lei.

§ 3º Para comprovação dos critérios de que tratam os incisos III e IV do *caput* serão considerados os registros existentes na Unidade de Gestão de Pessoas/Diretoria de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º Para a ponderação de pontos será considerado:

I - o mínimo de dois e o máximo de vinte pontos, para cada critério, nas hipóteses previstas no inciso I e na alínea "a" do inciso III do § 1º deste artigo;

II - o mínimo de dois e o máximo de trinta pontos, para o critério de ocupação de cargo ou função, de no mínimo doze meses, contínuos ou não, de que trata o inciso II do § 1º deste artigo;

III - o mínimo de quatro e o máximo de vinte pontos, na hipótese da alínea "b" do inciso III do § 1º deste artigo;

IV - exclusivamente, em relação ao critério de que trata o inciso III do *caput*, se for pontuado pelo candidato, a formação acadêmica considerada será a de maior pontuação alcançada, e quanto aos títulos, serão considerados comendas, medalhas e elogios, em decorrência de serviços prestados à Administração Pública.

§ 5º O candidato que não obtiver a pontuação mínima de dez pontos, na ponderação total dos critérios, será automaticamente excluído do Processo Seletivo Interno.

§ 6º Após a aplicação dos critérios de mérito funcional de que trata o *caput*, na hipótese do candidato ter sido condenado em processo administrativo, ter tido registro de penalidade administrativa referente à suspensão de suas atribuições funcionais, por período superior a trinta dias, ou ter sofrido condenação ou penalidade criminal, de qualquer espécie, transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, será deduzido o equivalente a 20% (vinte por cento) do total da pontuação alcançada pelo candidato.

Art. 5º Havendo empate na pontuação final dos candidatos participantes do Processo Seletivo Interno, terá preferência o servidor que, sucessivamente, possua: